

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

HELENA MARIA MONTEIRO BURIN

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO CELETISTA: UM DIREITO DOS PAIS
DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

**São Borja
2024**

HELENA MARIA MONTEIRO BURIN

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO CELETISTA: UM DIREITO DOS PAIS
DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Aline Michele Pedron Leves

**São Borja
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

B474r Burin, Helena Maria Monteiro

Redução da jornada de trabalho celetista: um direito dos
pais de crianças com transtorno do espectro autista / Helena
Maria Monteiro Burin.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Aline Michele Pedron Leves".

1. Autismo. 2. Direito do Trabalho. 3. Direitos Humanos. 4.
Pais de Crianças Autistas. 5. Regime de Trabalho Celetista. I.
Título.

HELENA MARIA MONTEIRO BURIN

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO CELETISTA: UM DIREITO DOS PAIS
DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos e Direito do Trabalho.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 11 de julho de 2024.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Aline Michele Pedron Leves
Orientadora
UNIPAMPA

Profa. Ma. Thais Campos Olea
Avaliadora Interna
UNIPAMPA

Profa. Dra. Aline Adams
Avaliadora Externa
IFFar



Assinado eletronicamente por **ALINE MICHELE PEDRON LEVES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/08/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **THAIS CAMPOS OLEA, PROFESSOR MAGISTERIO SUPERIOR SUBSTITUTO**, em 01/08/2024, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Aline Adams, Usuário Externo**, em 05/08/2024, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1506770** e o código CRC **0181915F**.

Dedico este trabalho ao meu pai, que me ensinou a ser justa e fez de tudo para que eu tivesse uma vida melhor que a dele.

À minha mãe, que me ensinou a não perder a fé e que deu tudo o que tinha para que eu fosse feliz.

À minha irmã mais velha, que me ensinou a ser corajosa e audaciosa.

À minha irmã gêmea, companheira de vida e de faculdade, que me ensinou um pouco sobre tudo.

E a Deus e Nossa Senhora, que cuidam o tempo todo daqueles que amo.

AGRADECIMENTOS

À Nossa Senhora, minha companheira e de minha família, que carrega a dor que passa em nossas vidas e nos traz de volta à luz.

Ao meu paizinho, que no ano de 2020 permaneceu comigo durante 4 horas na fila da chamada oral, para que eu conseguisse assinar os papéis da matrícula deste curso que agora chega ao fim. Jamais esquecerei a alegria e alívio em seu rosto por eu ter conseguido.

À minha mãezinha, que sempre tirou de si para dar às suas filhas e que a vida toda foi minha fã número um.

Às minhas irmãs, que sempre foram minhas maiores inspirações e companheiras.

Ao meu amor João Victor, que é meu parceiro de todas as horas e quem alegra meus dias.

Aos meus colegas e amigos que fizeram a diferença nessa jornada, especialmente aqueles que tive mais proximidade durante o curso.

À minha querida orientadora, Dra. Aline Michele Pedron Leves, por ter sido tão paciente, extremamente dedicada e prestativa. Obrigada por fazer este Trabalho de Conclusão de Curso se tornar menos árduo e mais completo, através do teu conhecimento e incrível carreira.

Por fim, à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, que através do curso de Direito proporcionou a mudança necessária na minha vida por meio de professores amorosos e competentes.

*“Você é digno de cada sonho que
atravessa seu coração e toca sua alma”.*
Autor desconhecido

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso delimita-se à temática da proteção jurídica necessária para atender pais de crianças do espectro autista, trabalhadores celetistas no Brasil que necessitam de redução de carga horária laboral para acompanhamento no tratamento de seus filhos. O problema de pesquisa que norteia o estudo reside no seguinte questionamento: trabalhadores sob o regime celetista que têm filhos autistas são amparados pela legislação brasileira atual no tocante às necessidades de redução da jornada de trabalho? A hipótese aponta para a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro de norma a ser aplicada *in concreto*, o que implica recorrer aos tribunais para obter entendimento jurisprudencial. No entanto, evidencia-se que para os servidores públicos federais nessa mesma condição vigora a Lei nº. 13.370, de 12 de dezembro de 2016, e esta poderia ser considerada suficiente para uma comparação abrangente. Dessa forma, como objetivo geral, o estudo pretende compreender de que forma ocorre o amparo legal trabalhista aos pais de crianças autistas que exercem atividades laborais regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Especificamente, em cada um dos capítulos deste trabalho, objetiva-se: i. conceituar o Transtorno do Espectro Autista e indicar os tipos de tratamento; ii. compreender o termo celetista e identificar quem possui o direito de redução da jornada de trabalho; iii. analisar casos concretos, com base em jurisprudências, em razão da falta de legislação correspondente, bem como buscar se há algum Projeto de Lei que auxilie os pais de crianças autistas na necessidade de horário especial, de modo a não interferir em seus empregos no setor privado. Para tanto, neste estudo monográfico de tipo exploratório, de natureza básica e de abordagem qualitativa, foi empregado o método científico hipotético-dedutivo por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta a partir da análise de obras, artigos científicos, leis e jurisprudências nacionais. Assim, a importância deste trabalho para a área do Direito e, por conseguinte, para a sociedade brasileira, se justifica na medida em que visa promover reflexões acerca da problemática enfrentada e que dá voz a uma parcela de trabalhadores celetistas que constantemente precisam lutar para ter assegurados seus direitos e de seus filhos autistas.

Palavras-Chave: Autismo; Direito do Trabalho; Direitos Humanos; Pais de Crianças Autistas; Jornada de Trabalho Celetista.

ABSTRACT

This Course Completion Work is limited to the theme of legal protection necessary to serve parents of children on the autism spectrum, CLT workers in Brazil who need to reduce their working hours to monitor the treatment of their children. The research problem that guides the study lies in the following question: are workers under the CLT regime who have autistic children supported by current Brazilian legislation regarding the need to reduce working hours? The hypothesis points to the gap in the Brazilian legal system regarding standards to be applied in concrete, which implies resorting to the courts to obtain jurisprudential understanding. However, it is clear that for federal public servants in this same condition, Law nº. 13.370, of december 12 of 2016, and this could be considered sufficient for a comprehensive comparison. Thus, as a general objective, the study aims to understand how legal labor support is provided to parents of autistic children who carry out work activities governed by the Consolidation of Labor Laws (CLT). Specifically, in each of the chapters of this work, the objective is: i. conceptualize Autism Spectrum Disorder and indicate the types of treatment; ii. understand the term CLT and identify who has the right to reduce working hours; iii. analyze concrete cases, based on jurisprudence, due to the lack of corresponding legislation, as well as seek if there is any bill that helps parents of autistic children in need of special hours, so as not to interfere with their jobs in the private sector . To this end, in this monographic study of an exploratory type, of a basic nature and with a qualitative approach, the hypothetical-deductive scientific method was used through the technique of bibliographical and indirect documentary research based on the analysis of works, scientific articles, laws and national jurisprudence. Thus, the importance of this work for the area of Law and, consequently, for Brazilian society, is justified in that it aims to promote reflections on the problems faced and that gives voice to a portion of CLT workers who constantly need to fight to have their rights and those of their autistic children are guaranteed.

Keywords: Autism; Labor Law; Human Rights; Parents of Autistic Children; CLT Working Hours.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, NÍVEIS E TIPOS DE TRATAMENTO | 13 |
| 3 A JORNADA DE TRABALHO REGIDA PELA LEGISLAÇÃO CELETISTA | 18 |
| 4 A LACUNA NORMATIVA PARA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO CELETISTA DOS GENITORES DE CRIANÇAS AUTISTAS | 21 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 25 |
| REFERÊNCIAS | 27 |

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui-se como direito fundamental de todos e todas, independentemente das condições adversas dos indivíduos, não podendo haver qualquer forma de discriminação. Tal direito encontra-se tutelado tanto na Constituição Federal Brasileira de 1988, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas legislações infraconstitucionais e, ainda, nas chamadas normas supraleais. No que se refere às pessoas com deficiência, as leis em vigor no Brasil atual buscam assegurar a concretização de um conjunto de direitos, também, às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo que o poder estatal ofereça uma proteção jurídica que se adeque às necessidades desse público em particular, inclusive com aparatos especializados.

Diante desta breve contextualização, o presente Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, delimita-se à análise da temática que abarca a redução da jornada de trabalho celetista nacional para os genitores de crianças do espectro autista. À luz deste tema em específico é que emerge o seguinte problema de pesquisa: trabalhadores sob o regime celetista que têm filhos autistas são amparados pela legislação brasileira atual no tocante às necessidades de redução da jornada de trabalho? A partir deste questionamento, a hipótese embrionária do estudo demonstra que a comparação à Lei nº. 13.370, de 12 de Dezembro de 2016, que vigora para os servidores públicos federais pais de crianças com autismo, não assegura aos trabalhadores celetistas, em mesma condição, seus direitos à redução da jornada de trabalho sem redução do salário, como também às folgas para consultas médicas e tratamento. Neste sentido, a compreensão equiparada não garante o Direito, isso porque não se trata de legislação específica para trabalhadores celetistas, ficando esta parte da população à mercê de entendimentos jurisprudenciais e de magistrados.

Desta forma, os genitores que exercem atividades laborais em setor privado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estão desamparados e necessitam recorrer aos tribunais nacionais para que, por meio de entendimento jurisprudencial, lhes sejam assegurados os direitos enquanto pai e/ou mãe de pessoa com o referido transtorno, se assim for o entendimento da justiça. Todavia, nota-se que existem poucos referenciais jurisprudenciais. Isto ocorre, justamente, em razão

da lacuna normativa desta abordagem no Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou as leis trabalhistas de regime celetista.

O tema aqui apresentado será visualizado neste estudo, sobretudo, sob o ponto de vista jurídico. O objetivo geral da pesquisa busca analisar se os pais de crianças do espectro autista possuem amparo legal para uma possível redução de carga horária, durante a jornada de trabalho celetista, para contínuo acompanhamento médico e tratamentos especiais de seus filhos. Especificamente, em cada um dos capítulos do trabalho, objetiva-se: i. conceituar o Transtorno do Espectro Autista e indicar os tipos de tratamento; ii. compreender o termo celetista e identificar quem possui o direito de redução da jornada de trabalho; iii. analisar casos concretos, com base em jurisprudências, e as decisões judiciais em razão da falta de legislação correspondente, bem como buscar se há algum Projeto de Lei que auxilie os pais de crianças autistas na necessidade de horário especial, de modo a não interferir em seus empregos no setor privado.

Desse modo, no primeiro capítulo, é estabelecido o conceito e a definição da pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para além disso, estabelecem-se os sintomas, a existência de distintos níveis de grau do transtorno, a forma pela qual geralmente este é descoberto pelas famílias e como pode ser feito o tratamento para amenizar as possíveis limitações dele decorrentes. Na sequência, o segundo capítulo, conceitua a palavra *celetista*, de modo que seja possível compreender qual grupo populacional será analisado neste trabalho, incluindo uma explanação acerca dos tipos de empregados regidos sob o Decreto Lei nº. 5.452 e, ainda, contextualizar brevemente a jornada de trabalho do público alvo do estudo.

No âmbito do terceiro e último capítulo, por sua vez, é realizada uma análise do que está previsto na Lei nº. 13.370/2016, a qual contempla os servidores públicos federais – estatutários – que possuem assegurado o direito à redução de carga horária de trabalho, sem prejuízo de salário, para aqueles que necessitam de cuidados especiais com seus filhos ou dependentes portadores de deficiência, sobretudo daqueles com distúrbios de neurodesenvolvimento como o TEA. Ademais, realiza-se uma analogia com a lei supracitada, demonstrando o uso dessa norma em decisões jurisprudenciais do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul (TRT-RS). Por fim, encerra-se o capítulo com a menção ao Projeto de Lei nº. 124, de 2023, que sugere a inclusão da medida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

a fim de que a proposta do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei nº. 8.112/1990, possa também incluir os trabalhadores celetistas.

À vista disso, neste estudo de tipo exploratório, de procedimento monográfico, de natureza básica e de abordagem qualitativa, se investigam conceitos pertinentes à temática, com vistas à construção de uma base teórica sólida e apta para verticalizar a análise do objeto principal. Para a persecução dos resultados, foi empregado o método científico hipotético-dedutivo, o qual se faz perceptível por meio do levantamento de um problema e o subsequente apontamento de uma hipótese passível de testes, a qual será corroborada ou refutada após a realização de investigações capazes de fornecer conclusões específicas. A análise proposta articula-se mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta a partir da análise de obras, doutrinas, artigos científicos publicados em periódicos qualificados e em *sites* eletrônicos, legislações e jurisprudências nacionais.

O conjunto metodológico aplicado auxilia na construção de uma compreensão mais completa e integrada das particularidades analisadas a respeito da problemática elencada, de tal modo que sirva como embasamento para compreender a significativa relevância do tema no âmbito do Direito e na área de concentração específica dos Direitos Humanos e do Direito do Trabalho. Logo, este Trabalho de Conclusão de Curso é crucial e necessário por abordar um assunto enfrentado cotidianamente por milhares de famílias brasileiras, dando visibilidade aos direitos de uma parcela significativa da sociedade. Além disso, estende o foco dos direitos da criança portadora do transtorno do espectro autista, a fim de buscar o garantir efetivamente o direito de seus responsáveis legais, que estão diretamente conexos ao bem estar dos infantes. Portanto, é através da percepção da ausência de uma legislação vigente, necessária aos trabalhadores celetistas que possuem filhos autistas, que se propõe esta pesquisa de ordem acadêmico-científica.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONCEITO, NÍVEIS E TIPOS DE TRATAMENTO

Abordar o conceito do autismo, seus níveis e tratamentos, requer compreender seus diversos aspectos e impactos na vida das pessoas afetadas e seus familiares. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde do Brasil, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é qualificado por “desenvolvimento atípico,

manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades” (Brasil, 2024c, s.p.). No cenário nacional, ainda, o Sistema Único de Saúde (SUS) compreende o TEA como uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, podendo diversificar significativamente em termos de gravidade e sintomas (Brasil, 2024b; 2024c).

Para melhor compreensão, o TEA pode ser conceituado como um espectro de distúrbios do neurodesenvolvimento que afetam a capacidade de uma pessoa comunicar-se e se comportar de maneira adequada em diversos contextos sociais. Segundo Scheila Borges da Silva (2009), o seu conceito foi transformando-se com o passar do tempo, visto que os estudos foram relatando suas inúmeras naturezas, níveis de intensidade e causas diversas.

No contexto jurídico e social, é fundamental considerar as necessidades específicas das pessoas com TEA e suas famílias. Como destacado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 3, c: “A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” é um dos direitos assegurados pela legislação. Dessa forma, ao discutir os direitos dos cuidadores de pessoas com TEA, é fundamental integrar não apenas as definições clínicas, mas também os impactos sociais e as necessidades das famílias envolvidas.

No mesmo sentido, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM - 5 classifica o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como:

O transtorno do espectro autista caracteriza-se por déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos (APA, 2014, p. 76).

Detectado principalmente durante a primeira infância, geralmente entre 12 e 24 meses, e, principalmente no sexo masculino, as crianças que se encontram no espectro autista enfrentam algumas dificuldades em seu desenvolvimento social e comunicativo (DSM-5). O manual de diagnóstico também indica que os sintomas principais frequentemente incluem atraso no desenvolvimento da linguagem, às vezes associado à falta de interesse social ou interações sociais peculiares. Essa condição também pode ser inicialmente confundida com um diagnóstico de surdez, (pela falta de resposta às tentativas de interação), todavia, essa possibilidade é geralmente

descartada logo no início do processo de avaliação do indivíduo (APA, 2014; Ribeiro, 2022; França; Torres, 2023).

A etiologia do transtorno do espectro autista ainda permanece desconhecida. Evidências científicas apontam que não há uma causa única, mas sim a interação de fatores genéticos e ambientais, tais como: alta exposição à agentes químicos, baixa vitamina D e ácido fólico no organismo, uso de substâncias (como ácido valpróico) durante a gestação, prematuridade (com idade gestacional abaixo de 35 semanas), baixo peso ao nascer, gestações múltiplas, infecção materna durante a gravidez e idade parental avançada, são considerados fatores que podem vir a contribuir para o desenvolvimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme o Ministério da Saúde (2024c). Para amenizar os sintomas, o tratamento desempenha um papel fundamental na promoção da qualidade de vida e no desenvolvimento dessas crianças que enfrentam o transtorno do espectro autista (França; Torres, 2023). Com foco nessa condição de neurodesenvolvimento, a Lei nº. 12.764/2012 estabelece, em seu artigo 1º, §2º, a equiparação das pessoas com transtorno do espectro autista aos deficientes, conferindo-lhes o status legal de pessoa com deficiência.

Além disso, a mesma legislação, intitulada “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, estabelece como diretriz, em seu artigo 2º, inciso III, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com autismo. Isso inclui o estímulo ao diagnóstico precoce, a promoção do atendimento multiprofissional e, ainda, a garantia de acesso à medicamentos e nutrientes. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (APA, 2014), o Transtorno do Espectro Autista, é classificado em três níveis: nível 1 (autismo leve), nível 2 (autismo moderado) e nível 3 (autismo severo), os quais serão analisados, especificamente, a seguir.

O grau leve de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado como o mais suave, manifestando-se principalmente através de desafios na interação social e comunicação, além de comportamentos repetitivos e interesses restritos. Pessoas com TEA de nível 1, podem encontrar dificuldades em iniciar ou manter conversas, interpretar expressões faciais e compreender nuances linguísticas. Apesar disso, devido à sua apresentação menos pronunciada, essas dificuldades geralmente não representam obstáculos significativos para a interação social. Além do mais, é comum observar comportamentos repetitivos, como movimentos repetitivos das mãos ou do corpo, bem como interesses intensos e focalizados em temas específicos ou na

coleção de objetos específicos. Mesmo assim, as pessoas com TEA nível 1 tendem a manter habilidades de linguagem e comunicação relativamente preservadas, adaptando-se bem à mudanças na rotina (APA, 2014).

O segundo nível do Transtorno é classificado como moderado e é caracterizado por desafios significativos na comunicação e interação social. Indivíduos neste nível enfrentam dificuldades ampliadas em iniciar ou manter conversas, interpretar expressões faciais e compreender as sutilezas da linguagem. Similar ao nível anterior, é comum observar comportamentos repetitivos e interesses intensos e limitados. Além disso, pessoas com TEA de nível 2 podem encontrar dificuldades adicionais em se adaptar a mudanças na rotina e podem necessitar de suporte adicional para lidar com situações sociais mais complexas (APA, 2014).

O terceiro nível do Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como severo, é considerado o mais grave. Além das características já mencionadas nos níveis 1 e 2, este nível se destaca por apresentar dificuldades acentuadas em comportamentos repetitivos. Pessoas neste nível geralmente demonstram uma deficiência mais severa nas habilidades de comunicação, abrangendo tanto a verbal quanto a não verbal. Como resultado, dependem significativamente de maior suporte para se expressarem, o que pode resultar em desafios nas interações sociais e uma redução na capacidade cognitiva (APA, 2014).

Outrossim, os portadores de TEA nível 3 tendem a exibir um perfil comportamental inflexível e podem apresentar dificuldades em se adaptar à mudanças, de modo que, se não forem encorajados, isto pode resultar em isolamento social (APA, 2014). O estudo “Cuidando de quem cuida: um panorama sobre as famílias e o autismo no Brasil”, realizado pela *Genial Care*¹ no ano de 2020, pontuou quais as intervenções mais procuradas e realizadas pelas famílias.

A principal abordagem destacada na referida pesquisa da *Genial Care* (2020) reside no tratamento com fonoaudiólogo, tendo uma procura de 64% dos casos, que consiste em terapias destinadas a aprimorar a comunicação oral, escrita, vocal, auditiva e equilíbrio. No contexto do autismo, a crescente demanda por esse tipo de intervenção se justifica pela presença de desafios na comunicação, especialmente no domínio e atraso da fala. A terapia ocupacional, foi caracterizada como a segunda intervenção mais citada no estudo, procurada em 59% dos casos. Esta trata-se da

¹ Trata-se de uma rede de cuidado de saúde atípica.

área responsável por promover saúde e bem-estar de pessoas com problemas sensoriais, motores e físicos. Já a Terapia Comportamental, que segue os princípios da Análise do Comportamento Aplicado ou, em inglês, *Applied Behavior Analysis* (ABA), são as mais recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 42% dos casos, para pessoas com desenvolvimento atípico, especialmente para os indivíduos portadores do espectro autista.

A pessoa enquadrada no espectro do autismo possui direito à educação. Por esse motivo, o acompanhamento pedagógico é crucial para assegurar que cada sujeito tenha suas individualidades e necessidades respeitadas, sendo procurado pelos responsáveis em 39% dos casos, quando houver necessidade (Genial Care, 2020). É dever do profissional pedagógico avaliar de perto o desenvolvimento escolar de cada aluno para fornecer um atendimento humano e personalizado, conforme Art. 3º, da Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu parágrafo único: “Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”.

Conforme artigo supracitado, os alunos autistas, de acordo com a legislação nacional, possuem direito a um acompanhante pedagógico especializado fornecido pela escola em que estudam. Por fim, com uma procura de, em média, até 25%, os profissionais de educação física fornecem uma melhor autonomia e coordenação motora fina e grossa aos pacientes com TEA (Genial Care, 2020; Ribeiro, 2022).

Tratando-se do ABA, a aplicação desse método terapêutico comportamental envolve uma intervenção intensiva, sendo internacionalmente recomendada com uma aplicação de 20 a 40 horas por semana. Os princípios dessa abordagem, conforme descrito por Raphael A. Bernier *et. al.* (2021), incluem as regras que governam o processo de aprendizagem. Por exemplo, o uso do reforço positivo baseia-se na ideia de que quando um comportamento adequado é recompensado, há uma maior probabilidade de que ele se repita. Da mesma forma, quando um comportamento inadequado não é recompensado, a tendência é que ele diminua ou desapareça ao longo do tempo. Dessa maneira, as terapias ABA utilizam esses princípios para promover comportamentos desejados, como a interação social, e reduzir comportamentos problemáticos, como explosões agressivas (Bernier *et. al.*, 2021).

Além disso, Bernier *et. al.* (2021, p. 115) destaca que “os tratamentos baseados no comportamento são atualmente os únicos fundamentados empiricamente (ou seja,

baseados na ciência) para abordar os ‘sintomas nucleares do autismo’.”. Portanto, à luz desses conceitos, a intervenção intensiva é crucial para o progresso no tratamento de pessoas do espectro autista, possibilitando a evolução de quadros de suporte grave para formas mais leves. Dito isso, é essencial ressaltar a importância do vínculo terapêutico entre o paciente e o profissional. A interrupção desse vínculo devido a poucas horas de terapia ou à troca frequente de profissionais pode causar sérios prejuízos, considerando a dificuldade do autismo em lidar com mudanças na rotina diária e em adaptar-se com novas pessoas. Assim, no próximo capítulo será abordado o termo celetista, contextualizando sua relevância a respeito da temática do autismo e no que concerne à referida modalidade de jornada de trabalho.

3 A JORNADA DE TRABALHO REGIDA PELA LEGISLAÇÃO CELETISTA

O termo *celetista*, surge para denominar o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)². Com ela, os direitos trabalhistas brasileiros foram inseridos na legislação nacional. Conforme o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT), o Decreto Lei nº. 5.452 surge após a criação da Justiça do Trabalho:

A Consolidação unificou toda a legislação trabalhista então existente no Brasil e foi um marco por inserir, de forma definitiva, os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Seu objetivo principal é regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas. Ela surgiu como uma necessidade constitucional, após a criação da Justiça do Trabalho. (TRT 24ª Região, 2013. s.p.).

Ademais, a CLT foi um dos primeiros instrumentos de inclusão social do Brasil. Por essa razão, costuma ser qualificada como patrimônio do trabalhador e passaporte da cidadania (Westin, 2023). Dentro desse contexto, deve-se saber que as pessoas admitidas no emprego público no âmbito da Administração Federal Direta, Autárquica (entidades da administração pública indireta que possuem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira) e Fundacional (entidades da administração pública indireta, mas que diferentemente das autarquias, não têm personalidade jurídica própria), além das admissões em Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, são caracterizadas como: celetistas ou empregado

² Norma assinada por Getúlio Vargas, cidadão natural de São Borja/RS, em 1º de maio de 1943, garantindo aos trabalhadores uma série de direitos (Westin, 2023).

público. Conforme lição de Sergio Pinto Martins (2023, p. 436): “O empregado público é o servidor da União, Estados, municípios, suas autarquias e fundações que seja regido pela CLT, tendo todos os direitos igualados aos do empregado comum. Não é regido por estatuto do funcionário público”.

À vista disso, outra importante característica justrabalhista da relação entre empregado e empregador, de acordo com Martins (2023), é a sua natureza, sendo esta de caráter contratual, por ser estabelecida nos moldes das relações gerais entre particulares, com direitos e deveres relativos aos sujeitos de determinada relação jurídica, além de outras características próprias do Direito Privado. Desta forma, é importante tomar conhecimento que a contratação do empregado público é realizada mediante concurso, característica que difere do celetista privado, que é exclusivamente consensual, de livre opção do empregador, bem como do empregado em decidir aceitar as normas do contrato de trabalho (Martins, 2023).

Considerando o caráter híbrido das Empresas Públicas e da Sociedade de Economia Mista, é imprescindível a superveniência à Lei Maior, nos termos do art. 37, II, da CF/1988. Isso posto, esclarece Martins (2023, p. 436), sobre a contratação de empregado público, que:

A contratação de pessoa para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas e títulos (art. 37, II, e S. 331,II, do TST), inclusive nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, conforme a natureza e complexidade do emprego.

Diante de tais apontamentos, torna-se fundamental notar que a CLT será aplicada aos atos praticados pelo empregado público e privado, a partir do vínculo jurídico gerado, o qual ocorre por meio do contrato de trabalho firmado entre as partes, em regra, com o devido registro pelo empregador na carteira de trabalho do seu funcionário (Barros, 2020). É isto que dispõe o art. 29 da CLT:

O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

A prestação de serviço nesses moldes resultará em vínculo empregatício. Ademais, a jornada de trabalho é o período de tempo estipulado em uma relação de trabalho, para que o funcionário fique à disposição do empregador. Ou seja, ela

determina o tempo em que o funcionário executará o seu trabalho. Dispõe o Art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias [...]”, e, sobre isso, a Constituição Federal, complementa que a soma das horas de cada semana não pode ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas.

Porém, mesmo que haja determinação de um limite máximo de 8 horas diárias de trabalho, é permitido, segundo a redação do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho: “A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”. Com isso, qualquer período de trabalho que ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas trabalhadas por semana, se considera hora extra.

Durante o dia de trabalho, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, o trabalhador também possui o direito ao intervalo intrajornada, também conhecido como “intervalo para descanso ou pausa”, é um período de tempo durante a jornada de trabalho em que o funcionário tem o direito legal de descansar e se alimentar. Conforme dispõe o artigo 71 da CLT:

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Além disso, é válido mencionar que a Reforma Trabalhista tornou possível que, mediante acordo, o intervalo tenha duração de apenas 30 minutos, conforme dispõe o art. 611-A, III da CLT:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
[...]
III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

Já o artigo 71, em seu parágrafo primeiro, prevê ainda que em jornadas com menos de 6 horas e com mais de 4 horas, o intervalo deve ter 15 minutos de duração.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Caso o tempo mínimo de intervalo não seja respeitado, a empresa precisa pagar uma indenização. O tempo suprimido é considerado como hora extra e o valor deve ser acrescido de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Além do intervalo intrajornada, a CLT garante ao empregado o direito ao intervalo interjornada. Também chamado de período de descanso, ele deve ser de no mínimo onze horas consecutivas entre cada expediente de trabalho. As regras para o funcionamento do intervalo interjornada possuem exceções a depender do tipo de jornada de trabalho. Em razão da natureza da atividade realizada pelo trabalhador, pode-se alterar a regra a partir de acordos ou convenção coletiva (Piccirili, 2024).

Outro ponto relevante sobre a jornada de trabalho e que condiz com o assunto deste estudo, é referido no art. 58, § 1º, da CLT: “Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários”. Devido ao impactos na vivência familiar e na rotina profissional dos cuidadores, os genitores das crianças com autismo procuram a Justiça do Trabalho a fim de requererem uma jornada diferenciada de trabalho, como informa o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em matéria em seu portal eletrônico, no ano de 2023:

O tema da parentalidade atípica tem chegado à Justiça do Trabalho. São, especialmente, processos em que mães e pais que atuam em empresas públicas buscam jornadas diferenciadas ou teletrabalho, a fim de conciliar as atividades com os cuidados dos filhos.

Nesse sentido, conforme trecho supracitado acima, nota-se que a jornada de trabalho convencional celetista, não está possibilitando aos responsáveis por crianças com TEA, um horário laboral flexível e que não interfira no bem estar destas crianças. Para tanto, é fundamental uma legislação específica que garanta o direito de redução da jornada de trabalho daqueles. É isto que será analisado no capítulo que segue.

4 A LACUNA NORMATIVA PARA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO CELETISTA DOS GENITORES DE CRIANÇAS AUTISTAS

Segundo previsto na Lei n.º 13.370/2016, os genitores de pessoas com autismo que exercem trabalho como servidores públicos federais – estatutários –, possuem direito a uma redução de sua carga horária, podendo também, ser estendido à

pessoas que tenham cônjuges ou dependentes com deficiência, não havendo qualquer necessidade de compensação de carga horária. Dessa forma, o salário permanecerá o mesmo, ainda que haja a redução da carga horária nestes casos. É importante destacar, nesse sentido, que a referida legislação beneficia apenas os servidores públicos federais, excluindo, por outro lado, os trabalhadores pertencentes ao regime celetista (CLT).

Partindo dessa informação, anteriormente foi explanado acerca da necessidade de acompanhamento dos pais de crianças autistas em consultas, terapias e atividades que sejam necessárias para garantir o tratamento e o pleno desenvolvimento saudável do infante. Ocorre que, muitas vezes, os genitores celetistas precisam trabalhar para garantir o sustento da família (Silva, 2009).

Em outras palavras, deve-se atentar para que os genitores de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possam garantir o cuidado efetivo de sua família, sem prejuízo de seu emprego. Além disso, partindo do pressuposto que são pessoas que podem não possuir autonomia, ainda mais na infância e adolescência, estas necessitam de resguardo por parte da família, do Estado e da sociedade, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Através da Lei nº.13.370/2016, visa-se garantir um direito que possuem esses genitores de se fazerem pertencentes ao mercado de trabalho, e sentirem-se incluídos na sociedade, para que, ter um filho nessa condição, não seja motivo de preconceito e discriminação por empregadores e pela sociedade como um todo (França; Torres, 2023). Desse modo, cuida-se de completa inclusão dos pais em total capacidade de exercerem suas atividades laborais.

Além do mais, como já mencionado, o TEA consiste em uma patologia que precisa de um tratamento diário, situação que necessita que os pais possuam alguma renda para arcar com os custos do acompanhamento. O Governo Federal oferta o Auxílio Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no entanto, a pessoa a receber o benefício, deve ser incapaz de manter-se sozinha, e a renda de cada pessoa do núcleo familiar, deve ser limitada a um $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, não englobando todas as pessoas autistas com renda acima do estipulado – mesmo que por diferença irrisória – para receber o benefício (Brasil, 2024a; 2024b).

Como forma de entender melhor sobre a lacuna normativa referida neste capítulo, analisam-se jurisprudências nacionais. A Desembargadora Denise Pacheco,

do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Estado do Rio Grande do Sul, determinou a redução da jornada de trabalho de uma mãe com filho autista, aplicando-se ao caso, por analogia, a regra do artigo 98 da Lei nº. 8.112/1990, para conceder à parte autora redução da jornada, sem redução salarial, para o acompanhamento de filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Assim segue:

EMENTA Município de Colinas. Necessidade de acompanhamento de filho diagnosticado com "Transtorno do Espectro Autista" . Redução de jornada de trabalho. Tema 1097 do STF. Tratando-se de ente público da Administração Pública Direta, não se justifica que aos seus empregados celetistas não seja dispensado o mesmo tratamento alcançado pela legislação aos servidores públicos, **aplicando-se ao caso, por analogia, a regra do artigo 98 da Lei nº. 8.112/1990, de modo a conceder à parte autora redução da jornada, sem redução salarial, para o acompanhamento de filho diagnosticado com "Transtorno do Espectro Autista"**. Aplicação da tese jurídica fixada no Tema 1097 do STF: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020041-31.2023.5.04.0782 ROT, em 20/03/2024, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora).

Na ementa acima pode-se visualizar a decisão procedente à autora, a fim de igualar o tratamento para uma empregada celetista, aos direitos dos trabalhadores federais, pela Lei nº. 8.112/1990. Outra decisão em que a lei referida foi aplicada analogicamente para decidir acerca do tema, novamente pela falta de uma lei que decida por si só, datou 29 de abril de 2024, pela Desembargadora Rejane Souza Pedra, da 5ª Turma do TRT da 4ª Região:

EMENTA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ACOMPANHAMENTO. MENOR COM DEFICIÊNCIA. Devida a redução da jornada de trabalho da empregada para acompanhamento de filho menor com deficiência. Aplicação analógica do art. 98, §2º e § 3º, da Lei 8.112/90. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020319-02.2023.5.04.0016 ROT, em 29/04/2024, Desembargadora Rejane Souza Pedra).

Diante da lacuna normativa para a redução da jornada de trabalho celetista dos genitores de crianças autistas, a deputada Sâmia Bomfim, do partido Psol-SP, apresentou, em 02 de Fevereiro de 2023, a proposta do Projeto de Lei nº. 124, que sugere a inclusão da medida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De acordo com este Projeto, deve haver uma redução de 2 (duas) horas da jornada de trabalho de pessoas em regime de trabalho celetista, mãe, pai, familiar, cônjuge ou coabitante que possuam vínculo de cuidado indispensável com pessoas com deficiência, sem

que haja prejuízo do salário. Atualmente, o referido Projeto de Lei tramita na Câmara dos Deputados, para apreciação do plenário.

Numa sociedade patriarcal³ e capacitista⁴ como a brasileira, urge a reivindicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Lei nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009), conforme a qual o Brasil faz parte e entende que: “as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência”.

Desse modo, ainda sob análise na Câmara dos Deputados, como mencionado, a redução de jornada poderá ser requerida para empregados que comprovadamente sejam essenciais aos cuidados de pessoa com deficiência, residam junto a ela e não consigam arcar com os custos de delegação do cuidado a outrem sem prejuízo de seu próprio sustento (França; Torres, 2023). Para a deputada Sâmia, no texto do referido Projeto de Lei, o tempo dedicado aos cuidados das pessoas com deficiência, muitas vezes, impede que o(a) cuidador(a) possa integrar-se ao mercado de trabalho, restando, em sua maioria, por optar em requerer uma dependência do poder público para garantia de subsistência, já que acredita que não há como conciliar o tempo de trabalho exigido pela CLT aos cuidados diários básicos exercidos por essas pessoas.

Em suma, a explanação sobre a carência de amparo aos genitores de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) evidencia uma lacuna expressiva na legislação trabalhista brasileira, que, por um lado, beneficia servidores públicos federais estatutários; mas, por outro, desatende trabalhadores celetistas, os quais não possuem estabilidade e, dentro da lógica do sistema capitalista neoliberal podem ser substituídos por outros, *mais produtivos e baratos*. A aplicação analógica da Lei nº 8.112/1990 em jurisprudências atuais suplica a busca por equidade, garantindo a redução da jornada sem redução salarial para cuidados necessários aos filhos com autismo (Haje, 2023). Desse modo, o Projeto de Lei nº. 124/2023, em trâmite na Câmara dos Deputados, visa ampliar esse direito aos trabalhadores celetistas, objetivando assim conter desigualdades e propiciar a inclusão total no mercado de trabalho. É indispensável que o Estado brasileiro garanta, portanto, suporte adequado

³ O patriarcado é um sistema social que favorece os homens, conferindo-lhes poder e controle sobre as mulheres. (Viana; Costa, 2024).

⁴ Sociedade que julga pessoas com deficiência como incapazes ou inferiores (Agência Brasil, 2021).

às famílias e elimine barreiras que possam limitar o desenvolvimento saudável e a participação social das pessoas com deficiência e seus cuidadores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso delimitou-se à temática da proteção jurídica necessária para atender pais de crianças do espectro autista, trabalhadores celetistas no Brasil, que necessitam de redução de carga horária laboral para acompanhamento no tratamento de seus filhos. Neste trabalho, primeiramente, foi realizado um breve estudo para compreensão do tema autismo, a explanação de seus níveis e as possíveis dificuldades enfrentadas, quais tratamentos são recomendados pelos órgãos da saúde, e por fim, uma abordagem com foco jurídico do assunto e deste trabalho, através da equiparação da Lei nº.13.370, de 12 de Dezembro de 2016, que foram demonstradas através de jurisprudências, bem como, da explanação da importância do Projeto de Lei 124/2023.

O problema de pesquisa que norteou o estudo foi o seguinte: trabalhadores sob o regime celetista que têm filhos autistas são amparados pela legislação brasileira atual no tocante às necessidades de redução da jornada de trabalho? Desta forma, pode-se concluir que a hipótese embrionária deste estudo foi confirmada, uma vez que os pais das crianças autistas, trabalhadores celetistas, não possuem legislação própria que atenda suas necessidades laborais sem precisar recorrer ao judiciário. Dessa forma, o objetivo geral e os objetivos específicos foram atendidos através da explanação dos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como pelo conhecimento do andamento do Projeto de Lei 124/2023 e a evidência de sua importância para a sociedade e o sistema jurídico brasileiro.

Através do método científico hipotético-dedutivo empregado neste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de abordagem qualitativa, a pesquisa foi viabilizada por meio da técnica bibliográfica e documental indireta, a partir da análise de obras, artigos científicos, leis e jurisprudências nacionais. Desta forma é que se alcançaram os resultados pretendidos: o conhecimento de que modo os pais de crianças autistas na jornada de trabalho celetista são vistos perante a justiça e o Direito; a importância do Projeto de Lei nº. 124/2023 para o benefício de milhares de famílias atípicas; e, o desfavorecimento de famílias atípicas devido à lacuna normativa para a redução da jornada de trabalho celetista dos pais de crianças autistas no Brasil.

A confirmação da hipótese inicial ressalta, então, a carência normativa específica para essa situação em particular. Portanto, o estudo aqui delineado não apenas contribuiu para a compreensão mais profunda e embasada da problemática enfrentada pelos genitores de crianças com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, mas também sugere caminhos para possíveis melhorias legislativas, (tais como: um benefício a todas as famílias de crianças autistas, que garanta cuidadores, por exemplo, sem as limitações do BPC; e/ou a implementação de ações afirmativas para a reserva legal de cargos voltados aos genitores de crianças autistas nas empresas) que visam assegurar um tratamento mais justo, igualitário e adequado às necessidades dessas famílias e à proteção dos direitos humanos na sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Capacitismo**: expressões são discriminatórias com quem tem deficiência. Ludmilla Souza. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/capacitismo-expressoes-sao-discriminatorias-com-quem-tem-deficiencia>. Acesso em: 26 jul. 2024.

APA, Associação Americana de Psiquiatria. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Recife: Instituto Pernambucano de Bioética e Direito (IPBB), 2014. Disponível em: <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BARROS, Leonardo. **Jornada de Trabalho**: o que diz a CLT e como fazer o controle. 2020. Disponível em: <https://tangerino.com.br/blog/jornada-de-trabalho/#:~:text=A%20jornada%20de%20trabalho%20celetista,remoto%2C%20assim%20como%20de%20est%C3%A1gio>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BERNIER, Raphael. A.; DAWSON, Geraldine.; NIGG, Joel. T. **O que a ciência nos diz sobre o transtorno do espectro autista**: fazendo as escolhas certas para o seu filho. Porto Alegre: Grupo A, 2021. ISBN: 9786558820215. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558820215/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Rio de Janeiro: Diário Oficial União, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**. Brasília: Diário Oficial União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **LEI Nº. 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**. Brasília: Diário Oficial União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016**. Brasília: Diário Oficial União, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13370.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**. Brasília: Diário Oficial União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 124/2023, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252329. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem requerer BPC.** Brasília: Ministério da Previdência Social, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/portadores-do-transtorno-do-espectro-autista-podem-requerer-bpc>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares.** Brasília: Ministério da Previdência Social, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Definição - Transtorno do Espectro Autista (TEA) na criança.** Brasília: Ministério da Saúde, 2024c. Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário Nº. 0020319-02.2023.5.04.0016 (ROT).** Devida a redução da jornada de trabalho da empregada para acompanhamento de filho menor com deficiência. Aplicação analógica do art. 98, §2º e § 3º, da Lei 8.112/90. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020319-02.2023.5.04.0016 ROT, em 29/04/2024. Recorrente: Lorene Braga. Recorrido: Hospital Nossa Senhora Da Conceição S.A. Relatora: Rejane Souza Pedra. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/c8WISG9o4YIze9t-c9K5zQ>. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Nº. 0020041-31.2023.5.04.0782 (ROT).** Redução de jornada de trabalho. Tema 1097 do STF. Tratando-se de ente público da Administração Pública Direta, não se justifica que aos seus empregados celetistas não seja dispensado o mesmo tratamento alcançado pela legislação aos servidores públicos, aplicando-se ao caso, por analogia, a regra do artigo 98 da Lei nº. 8.112/1990, de modo a conceder à parte autora redução da jornada, sem redução salarial, para o acompanhamento de filho diagnosticado com "Transtorno do Espectro Autista". Aplicação da tese jurídica fixada no Tema 1097 do STF: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". Recorrente: Município De Colinas. Recorrido: Rita Mara Hesper Braga. Relator: Denise Pacheco, 20 de março de 2024. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/t0C3yHi8KzJCX13R1xB4kA?&tp=redução+da+jornada+de+trabalho>. Acesso em: 01 jun. 2024.

FRANÇA, Leide Adriana da Silva; TORRES, Sérgio. Transtorno do espectro autista: direito à redução da jornada de trabalho dos pais ou responsáveis por crianças com autismo. **Revista Periódicos**, Pernambuco, v. 5, n. 3, p. 78-91, Ciências Humanas e

Sociais, jun. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/7382/5375>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GENIAL CARE. **Cuidando de quem cuida**: um panorama sobre as famílias e o autismo no Brasil em 2020. São Paulo: Genial Care, 2020. Disponível em:

https://docs.google.com/presentation/d/1j_Qy3FWdiK7z-finT7gOynfrxvFMcYkBBLOh3LDR3BY/edit#slide=id.gb1ffbada13_1_0. Acesso em: 19 jun. 2024.

HAJE, Lara. **Projeto garante redução de jornada para quem exerce cuidado indispensável de pessoas com deficiência**. Notícias da Câmara Legislativa.

Brasília: Câmara de Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/937658-projeto-garante-reducao-de-jornada-para-quem-exerce-cuidado-indispensavel-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 39º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIANEGONDA, Natália. **Conscientização sobre autismo deve se estender à inclusão profissional de autistas e familiares**. Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: TRT8, 2023. Disponível em

<https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/conscientizacao-sobre-autismo-deve-se-estender-inclusao-profissional-de-autistas-e>. Acesso em: 09 jun. 2024.

PICCIRILI, Raquel. **Direito do Trabalho**. São Francisco: Academia.edu, 2024.

Disponível em: https://www.academia.edu/106273974/2023_Direito_do_trabalho. Acesso em: 16 mai. 2024.

RIBEIRO, Karol. **Transtorno do Espectro Autista**: entenda os sinais. Brasília:

Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/transtorno-do-espectro-autista-entenda-os-sinais)

[br/assuntos/noticias/2022/agosto/transtorno-do-espectro-autista-entenda-os-sinais](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/transtorno-do-espectro-autista-entenda-os-sinais). Acesso em: 11 mai. 2024.

SILVA, Scheila Borges da. **O Autismo e as Transformações na Família**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Psicologia. Itajaí: UNIVALI, 2009.

Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Scheila%20Borges%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

TRT24, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **História**: a criação da CLT.

Publicado em JusBrasil. Campo Grande: TRT24 - JusBrasil, 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/historia-a-criacao-da-clt/100474551>. Acesso em: 05 jun. 2024.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A Cultura do Patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades - REASE**, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, Ciências e Educação, 2024.

Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13935>. Acesso em: 26 jul. 2024.

WESTIN, Ricardo. **CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa**. Reportagem publicada em Senado Notícias. Brasília: Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/ct-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa>. Acesso em: 05 jun. 2024.